

**PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº003/2026**

**PREGÃO DE Nº003/2026**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**IMPUGNANTE:**

**EMPRESA UCR AR CONDICIONADOS**

Impugnação recebida, autuada e processada nas formas legais, por estar devidamente tempestiva.

Peça constando de 05 (cinco) laudas.

**DAS RAZÕES**

Destaca inicialmente a tempestividade da impugnação, descrevendo que a exigência do CREA não encontra amparo legal diante da prestação dos serviços quais sejam de comercialização, manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, restringindo a competitividade do certame, citando e descrevendo o Artigo 5º da Lei Federal de nº 14.133/2021.

Cita a eficácia, razoabilidade e ampla competitividade, quando exigir o CREA para reparos em aparelho com potência inferior a 60.000 btus, fere a ampla competitividade, citando jurisprudência do STJ, cujo objeto do certame não se refere a atividades típicas de comercialização e manutenção de aparelhos de refrigeração.

Cita a Lei Federal de nº 13.589/2018, descrevendo o Artigo 6º, quando o máximo de btus em questão é de 24.000, muito aquém do exigido tecnicamente.

Menciona violação à Lei Federal de nº 14.133/2021, sobre a indevida exigência do CREA e de profissional de engenharia, requerendo ao final o acolhimento da impugnação, para retificar o edital, devendo seguir para a procuradoria municipal.

Nada mais.

**NO MÉRITO**

O rol de documentação de habilitação da Lei Federal de nº 14.133/2021 é taxativo e dele não se deve incluir nenhuma exigência que possa acarreтар em custos para o licitante, pois a licitação é uma mera expectativa de contrato.

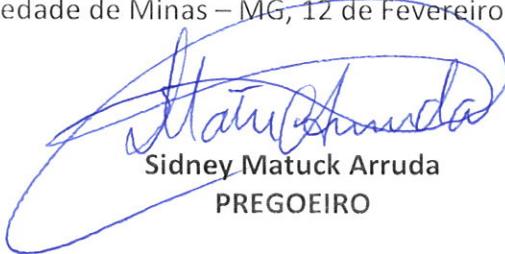
A questão já foi analisada em outra impugnação, que restou deferida, quando se incluiu no edital aquela obrigatoriedade da empresa vencedora do certame apresentar o PMOC e o registro do CREA com o profissional de registro ativo no CREA, pois o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais entende que ditos documentos não

podem ser exigidos na fase da habilitação, mais tão somente do licitante vencedor, posterior certame e anterior assinatura do contrato.

Portanto, a apresentação do CREA, será avençada diretamente com o licitante vencedor, quando da assinatura de futuros contratos e se comprovada sua desnecessidade, de conformidade com o objeto do futuro contrato, será dispensada, sem maiores prejuízos e ou insegurança jurídica.

Tendo em vista que não se exige no edital em epígrafe o CREA como requisito para habilitação, INDEFIRO a impugnação apresentada, quando inexiste prejuízo a ser questionado.

Soledade de Minas – MG, 12 de Fevereiro de 2026.



Sidney Matuck Arruda  
PREGOEIRO